Claudio Fernando

De: Marcos Antonio Ferreira De Almeida <marcos.almeida@oi.net.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de outubro de 2018 03:53
Para: pregao.dmp@ufg.br
Cc: Tiago Troncoso Costa Chaves; Tatiana Ferreira Guilhon
Assunto: PE/123/2018-UFG - Pro-Reitoria de Administracao e Financas-Abertura_ Pedido de Impugnação
Anexos: IMPUGNAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS 123 2018.pdf

Caro Pregoeiro,

A **OI S.A. (em recuperação judicial)**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro- RJ, na Rua do Lavradio, 71, 2.º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, ("Oi") vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões expostas no arquivo anexo.

Att,
Marcos Antonio Ferreira De Almeida
Pre-Vendas Corporativo Gf
Negócios Corporativos Governo Federal
(014 61) 3131-3129
(014 61) 98411-1077
marcos.almeida@oi.net.br

A marca acima está legalmente protegida.
Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 123/2018

OI S.A. (em recuperação judicial), com sede na Cidade do Rio de Janeiro- RJ, na Rua do Lavradio, 71, 2.º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, ("Oi") vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço sob o nº 123/2018, visando à contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação continuada de serviço telefônico fixo comutado na modalidade local (STFC-LOCAL), serviço telefônico fixo comutado na modalidade longa distância (STFC-DDD-DDI), serviço móvel pessoal (SMP) e acesso à internet para toda a Universidade Federal de Goiás (Goiânia e interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos I ao III.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

Os itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 do Edital dispõem que o pregoeiro consultará os sistemas de registros de sanções SICAF, LISTA DE INIDÔNEOS DO TCU, CNJ e CEIS visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame.

Da leitura do dispositivo em comento, tem-se a impressão de que uma vez consultado o referido cadastro, na hipótese de haver qualquer penalidade ali inscrita, isto tornará a empresa com uma penalidade supostamente existente, impedida de participar do certame.

Ocorre que, não se pode admitir este tipo de entendimento extensivo, pois seria o mesmo que admitir que empresas suspensas de licitar com a administração pública, estrariam impedidas de participar.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

> "Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica

> de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
>
> XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões "Administração Pública" e "Administração" são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

> "**Administração Pública**: A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com 'Poder Executivo'. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada 'Administração Direta' (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a 'Administração Indireta' (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as 'fundações' instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito."
>
> "**Administração**: A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade."[1]

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

> "A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Público."[2]

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)[3], segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção <u>está adstrita ao órgão que a aplicou.</u>** Nesse sentido, destaca-se:

> **Informativo TCU nº 147:**
>
> **1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.**
>
> "[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "*a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)*". E mais: "*Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal*". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "*Administração*" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública.* 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

[3] Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.

> expressão "*refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal*" e que, portanto, "*o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte*"**.** [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "*recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal*". ***Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.***

Vale mencionar que este já era o **entendimento "histórico" do Tribunal de Contas da União**, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Cabe salientar que o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a **Instrução Normativa nº 02/2010** definindo que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção (art. 40, §1º, da IN nº 2/2010 SLTI-MPOG).

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a ***Administração*** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, feita as distinções necessárias e reforçado o posicionamento do plenário do TCU sobre o tema, não se pode admitir que empresas que apresentem algum tipo de penalidade sejam impedidas de participar do certame, a menos que a penalidade seja em face do órgão licitante. Caso contrário, não há o que se falar em impedimento.

Nesse contexto, o mesmo racional se aplica ao disposto no item que se impugna. Não se pode admitir que o resultado da consulta aos cadastros em questão, caso aponte para algum tipo de penalidade, estenda seus efeitos de modo a impedir a empresa penalizada de licitar com outros órgãos, que não o penalizante.

É necessário que seja expressamente previsto que haverá proibição de participar a empresa que, após consulta aos referidos cadastros, verifique-se que exista penalidade com o órgão licitante e não com qualquer órgão.

Como já dito anteriormente, na eventualidade de existirem sanções registradas nesses cadastros, só poderia se dizer que existiria impedimento de participação, se a sanção ali cadastrada fosse restritiva do direito de participar de licitações, cujos efeitos estão limitados ao órgão penalizante na forma do Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Ou seja, para que se possa associar o resultado da consulta como impeditivo de participação, a sanção ali registrada deve ser restritiva de participação somente com o presente órgão licitante.

Assim, a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Ante o exposto, requer a exclusão ou adequação dos itens em comento.

2. DO PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O Edital é silente quanto à forma em que o pagamento deverá ser realizado a Contratada.

Ocorre que, o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, **é mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a inclusão de Item expresso, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

3. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

O item 17.5 do Edital e o item 7.3.10 do Termo de Referência estipulam que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção.

Contudo, tal previsão não é razoável, haja vista que a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, deve ser paga pela Administração prontamente, não sendo necessário aguardar a correção da fatura.

Com efeito, as despesas não contestadas, ou seja, aquelas cujos valores são incontroversos, devem ser quitados pela Contratante, sob pena de caracterizar retenção indevida, pois os valores pendentes de pagamento deverão corresponder aos erros e circunstâncias que impossibilitaram a verificação do valor da despesa.

Portanto, não obstantes os eventuais erros no documento fiscal, a Contratante deverá pagar o valor sobre o qual não se tem dúvidas e, em seguida, emitir nova fatura, contendo apenas o valor que se discute como devido ou não.

Diante disso, requer a adequação do item 17.5 do Edital e do item 7.3.10 do Termo de Referência, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

4. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

> "O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexeqüível ou a distorção da competição."[4]

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência "*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como* ***homologar reajustes.****"*

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

---

[4] [4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

Acerca das tarifas do STFC, o art. 42 da Resolução n.° 426/2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim determina:

> "Art. 42. **Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados**.
>
> Parágrafo único. **Os reajustes dos valores das tarifas ou preços** podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à **variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST)** ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, **observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização**." (grifo nosso).
>
> Com base no acima exposto, o reajuste tarifário deverá ser aplicado a partir do Contrato de Concessão, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

De outro lado, o reajuste dos preços, ao contrário das tarifas, é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Diante disso, enquanto o reajuste das tarifas deverá acontecer de acordo com as determinações do Poder Concedente, o reajuste dos preços será aplicado automaticamente, decorridos 12 (doze) meses da Contratação.

No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações - IST.

Ante o exposto, requer a adequação da Clausula sexta da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste das tarifas referentes ao STFC e dos preços referentes ao SMP seja realizado da seguinte forma:

Para STFC:

> *"As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações".*

Para o SMP e SCM:

> *"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".*

5. DO REPASSE INDISCRIMINADO DE DESCONTOS

A Cláusula sexta, no Item 6.3, da Minuta do Contrato determina que a Contratada deverá assegurar à Contratante o **repasse de todos os descontos** que vierem a ser ofertados a outros usuários.

Em outras palavras, exige o repasse de todos os preços e vantagens ofertados ao mercado, inclusive os de horário reduzido, durante o período de vigência da prestação dos serviços, sempre que aqueles forem mais vantajosos do que os ofertados na licitação em tela.

No entanto, a generalidade da previsão relativa às vantagens pretendidas, bem como à universalidade dos usuários, impede, de início, o seu cumprimento pela contratada. Importante frisar que não existem meios de apurar-se, a cada novo dia, se foi concedido desconto para tal ou qual cliente e, ainda, cotejá-lo com o contrato em curso.

Corroborando este entendimento, tanto a Lei Geral de Telecomunicações (art. 107), quanto o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (art. 50) vedam o repasse indiscriminado de descontos, afirmando que os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Vale trazer a baila a decisão proferida pela Advocacia Geral da União, Consultoria-Geral da União, por meio de seu Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre/RS, em face de equívocos contidos no edital de pregão eletrônico n.º 02/2005 do Comando do Exército, que resolveu pela da modificação da exigência nos termos previstos pela Anatel, senão vejamos:

> "No que tange à Impugnação ofertada contra a subcláusula 1.12 da cláusula segunda do Contrato (item V do pedido final da impugnante), que busca modificar a previsão **editalícia atual acerca da forma de repasse de descontos** e de preços mais vantajosos à contratante quando tais vantagens forem oferecidas ao mercado, tanto o princípio da razoabilidade como as próprias normas da Anatel, citadas pela impugnante, **nos levam a opinar pela sua procedência**. [...]" (Decisão proferida no processo de licitação n.º 012/05, referente ao Pregão Eletrônico n.º 02/2005, do Comando do Exército – Hospital de Guarnição de Santa Maria/RS, pelo Ilmo Dr. Advogado da União Sr. Rogério Ivanis Weiler, em 24/07/2005)

Sob tal aspecto, as exigências editalícias assim dispostas estabelecem obrigação demasiadamente onerosa ao Contratado, desalinhando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Deveras, há verdadeiro desrespeito ao dever de equilíbrio econômico-financeiro entre as partes em face da excessiva onerosidade da obrigação contratual de repasse de todos os descontos mais vantajosos do mercado que sejam supervenientes à contratação.

Assim, a prevalecerem os termos editalícios, inviável se mostrará sua execução fiel. Desta forma, requer-se sua supressão, ou ao menos sua modificação, para que se inclua no texto que "**A CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE o repasse dos descontos porventura disponibilizados ao mercado, para clientes de perfil e porte similar ao da CONTRATANTE, mediante solicitação expressa desta, sempre que esses forem mais vantajosos do que o Plano de Serviços constante deste** contrato, desde que devidamente homologados pela ANATEL**."**

6. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

Da análise do Termo de Referência em seu item 13.5 verifica-se a previsão de que a contratada deverá Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Insta esclarecer que a previsão contida nos sobreditos itens é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar, segundo os artigos mencionados do Código de Defesa do Consumidor, com a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro a Contratante somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, **caso o prejuízo ou dano seja decorrente de sua culpa ou dolo,** evidenciando a ilegalidade das cláusulas em exame.

Neste sentido vale trazer a baila o art. 70 da Lei de Licitações, *in litteris*:

> "**Art. 70.** O contratado **é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade ou o acompanhamento pelo órgão interessado." (grifamos)

Diante do exposto, requer seja alterado no Termo de Referência seu item 13.5 de modo que passe a constar a previsão de que a Contratada só deverá arcar com as perdas e danos sofridos pela Contratante, caso tenha agido com dolo ou culpa, desde que garantida a ampla defesa da contratada.

7. GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

O Item 17.14 do Edital bem como, o item 7.3.12 do Termo de Referência dispõem que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, o cálculo dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art.

66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a adequação do Item 17.14 do Edital e do item 7.3.12 do Termo de Referência referente ao ressarcimento em caso de atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

8. DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da leitura da cláusula décima terceira da Minuta Contratual, percebe-se que o Poder Público adota as disposições contidas na Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – como aplicáveis ao presente certame.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor não disciplina a relação entre a Administração Pública e o Particular, sendo aplicáveis, na hipótese, as regras atinentes aos Contratos Administrativos, em especial a Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000 e Lei nº. 8.666/93.

Sob tal aspecto, o Administrativista Marçal Justen Filho nos ensina, com muita propriedade, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos administrativos:

> *"Alguém poderia defender a aplicação subsidiária do Regime da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante à responsabilidade por vício do produto ou do serviço. Isso é inviável, porquanto à Administração é quem define a prestação a ser executada pelo particular, assim como as condições contratuais que disciplinarão a relação jurídica. Ainda que pudesse caracterizar a Administração como "consumidor", não haveria espaço para incidência das regras do CDC, estando toda a matéria subordina às regras da Lei de Licitações, do ato convocatório e do contrato. (...)".*[5]

Isto, pois, diferentemente da Relação de Consumo, no Contrato Administrativo, o Contratado é que está em uma posição de sujeição perante o Poder Público.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC veio coibir que as livres disposições do Direito Privado permitissem que o fornecedor, em face de sua superioridade em relação ao consumidor, estabelecesse regras que tornassem a relação desigual.

Ocorre que, nas relações regidas pelo Direito Público, as normas de Direito Privado são derrogadas em face de disposições de ordem pública, o que limita a vontade do particular.

---

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10ª edição; Ed. Dialética; p. 551.

Outrossim, pode-se perceber a sujeição do Contratado em face do órgão licitante, fazendo-se uma analogia à Relação de Consumo. Enquanto, o CDC preocupa-se em limitar o "poder" do fornecedor em impor o contrato ao consumidor, nas relações regidas pelo direito público, o Contratado está sujeito aos termos do edital de licitação fixados pela empresa licitante.

Desta forma, percebe-se que seria um contra senso permitir que as normas protetivas do CDC impusessem ônus adicionais ao particular que já está sujeito aos temos contratuais fixados unilateralmente pela Contratante.

Não bastasse, ainda que não fosse este o entendimento, a empresa estatal licitante não poderia ser configurada como consumidora, vez que não utiliza os serviços contratados como destinatária final.

Assim nos ensina o ilustre Prof. Rizatto Nunes:

> *"o CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um "destinatário final", o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de "bem de produção" para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção;"*[6]

Isto, pois, ao utilizar o serviço prestado pela Contratante como parte da cadeia de prestação de seu próprio serviço, ela não será enquadrada como destinatária final daquele serviço, impossibilitando a aplicação do CDC nas relações mantidas entre a mesma e o Contratado.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do STJ acerca da inclusão de cláusula prevendo a aplicação do CDC em contrato celebrado por ente da Administração Pública, *in verbis*:

> *"EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA.*
>
> *1. Contrato de prestação de serviços firmado, após procedimento licitatório, entre a ECT e as recorrentes para a construção de duas agências dos Correios. Paralisação das*

[6] Curso de Direito do Consumidor; 1ª edição; Ed. Saraiva; 2004; p. 83

obras. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Natureza da relação jurídica contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as Construtoras prestadoras de serviços.

2. Pleito recursal visando a aplicação das normas de Direito Privado relativas ao Direito do Consumidor com o objetivo de evitar prática contratual considerada abusiva.

3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida.

4. O delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, que no seu inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública.

5. A Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes do direito privado para melhor resguardar o interesse público. É de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado.

6. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub judice não envolve Direito Privado, tampouco de relação de consumo. Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT.

7. Consoante o acórdão a quo, a empresa contratada não logrou demonstrar qualquer ilegalidade cometida pela ECT em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, matéria esta que não pode ser revista nesta instância

extraordinária, ante o óbice da súmula 07. Sob essa ótica, resvala a tese sustentada pelas empresas recorrentes no sentido de que o acórdão recorrido malferiu os artigos 6º, 29 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, mercê de burlar as regras de revisão contratual destinadas ao equilíbrio financeiro do ajuste firmado entre as partes.

8. Recurso especial desprovido." Resp 2003/0047959-4, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU: 31/05/2004, pág. 191. Grifo nosso.

Portanto, requer-se exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o órgão licitante e a licitante vencedora do certame, constante do preâmbulo da Minuta Contratual.

9. DOS ITENS TÉCNICOS

9.1. Do Serviço de Internet do Grupo 06

O subitem 6.16.2 do Termo de Referência prevê:

> *"6.16.2. Tecnologia/Quantidade: 01 Linha Analógica com Acesso à Internet com **velocidade mínima de Download de 10 Mpbs**. **A velocidade de Upload não poderá ser inferior à 30% (trinta por cento) da velocidade de download**. A velocidade efetiva deverá sempre estar de acordo com a regulamentação deste tipo de serviço e desta forma garantir qualidade do serviço. O acesso poderá ser do tipo xDSL, bem como qualquer outra tecnologia de acesso à Internet. **Deverá ser fornecido no mínimo um endereço de IP Fixo válido na rede Internet.**"* (Grifo nosso)

Entendemos que houve um equívoco no item acima, visto que a velocidade do Serviço de Internet constante na Planilha de Preços é de 5 Mbps e no item acima consta como sendo 10 Mbps.

Referente à exigência de velocidade mínima de Upload de 30% da velocidade de download, solicitamos que esta exigência seja excluída do edital, visto que ela contraria as práticas de mercado. Como se sabe, o serviço de ADSL não possui garantia de banda, devido às restrições inerentes à tecnologia DSLAM. Seria desproporcional exigir tamanha largura de banda para Upload nesta tecnologia.

Em relação ao fornecimento de IP Fixo válido na internet, por se tratar de acesso ADSL fornecido através de linhas telefônicas de cobre, solicitamos que seja aceito em seu lugar o fornecimento de IP Dinâmico.

9.2. Do fornecimento de modem

O subitem 6.29 do Termo de Referência prevê:

> *"6.29. Estação Móvel: Nenhum aparelho de celular será ofertado em conjunto com os serviços,* ***com exceção aos 3 acessos de Dados (detalhado no subitem 7.28), cujo modem deverá acompanhar o CHIP de dados****."* (Grifo nosso)

Primeiramente cabe-nos ressaltar que equipamentos do tipo Pen-Modem USB são importados e são sempre adquiridos junto à terceiros. As presentes condições macroeconômicas e a forte tendência no aumento da já elevada cotação para aquisição de moeda dos Estados Unidos da América, impõem situação na qual o fornecimento destes equipamentos agregará elevadíssimo risco econômico financeiro à prestação do serviço.

Em tempo, é importante esclarecer que o Objeto do certame é a prestação de serviço de Telefonia móvel Pessoal - SMP, local e longa distância. Portanto, o fornecimento de hardware fere o princípio da razoabilidade e extrapola o objeto de contratação. Desta forma, o fornecimento destes equipamentos, além de impor elevados custos à prestação do serviço, caracteriza o fornecimento de insumos não essenciais para a prestação do serviço a ser contratado.

Nesse sentido, solicitamos que para esses 3 acessos à internet 3G não seja exigida a entrega de equipamentos do tipo Pen-Modem USB.

Essa medida visa a diminuição dos custos com aquisição de equipamentos importados e customizados e consequentemente a diminuição dos custos para a Administração Pública, preservando o princípio da economicidade.

Frente aos supracitados argumentos, no intuito de preservar os melhores interesses da Contratante e possibilitar a oferta de melhores valores por esta Proponente, roga-

se a reforma das previamente citadas cláusulas no intuito de anular a obrigação pelo fornecimento de equipamentos do tipo Pen-Modem USB.

9.3. Da cobertura do Serviço Móvel Pessoal - SMP

O subitem 6.30 do Termo de Referência prevê:

> *"6.27. Tecnologia/Quantidade Pacotes de Dados para Acessos de Voz:*
>
> *Código acesso (62) ..... 08 pacotes de dados;*
> *Código acesso (64) ..... 01 pacotes de dados;*
>
> *TOTAL ..... 09 pacotes de dados*
>
> *OBS.* ***A conexão deverá ser do tipo 3G e 4G com franquia de uso ilimitado****."* (Grifo nosso)

> *"6.30. Área de Cobertura: O licitante deverá possuir, obrigatoriamente, uma cobertura própria (não será aceita cobertura através de parceria ou convênio com outras operadoras)* ***de no mínimo 90% (noventa pontos percentuais) da área total urbana de cada um dos municípios onde localizam-se os acessos aqui licitados: Goiânia, Jataí, Catalão, Cidade de Goiás****."* (Grifo nosso)

Os itens acima, como obrigação da contratada, prevê a garantia de cobertura dos serviços de tecnologia 2G/3G e 4G em 90% da área urbana das cidades de Goiânia, Jatai, Catalão e Cidade de Goiás.

Todavia, tais exigências restringem a competitividade, uma vez que, por melhor que seja a cobertura prestada pela empresa licitante, ainda não é factível que a mesma esteja presente em 90% da área urbana de cada município, por mais que seja esse o objetivo a ser alcançado, inclusive a Anatel cita que um município será considerado atendido quando a área de cobertura contiver, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da área urbana do Distrito Sede do município atendido pelo Serviço Móvel Pessoal.

A operadora de celular de acesso à internet móvel se compromete a efetuar plenamente a prestação de serviço na localidade contratada. Contudo, não é possível garantir a cobertura do sinal 3G/4G em todos os municípios citados em virtude da existência de cidades e municípios em que uma ou outra licitante não possui frequência homologada junto à Anatel.

Salienta-se que o sinal no território nacional não ocorre em sua totalidade, por nenhuma operadora, existindo municípios no estado de Goiás que não possuem cobertura de uma ou outra operadora, de forma que tal condição contratual irá frustrar a competitividade do certame, por falta de mais licitantes aptos a preencherem a necessidade administrativa.

Assim, a ausência de sinal em alguns pontos poderá ocorrer eventualmente; continuarão íntegros, contudo, a plena prestação de serviço para recebimento e transmissão de sinais nos locais de acesso comum de todo cidadão onde os serviços foram contratados.

Entendemos a exigência de cobertura para os municípios citados, porém não existe a possibilidade de cobertura em todos os municípios citados com tecnologia 3G/4G.

Portanto, para viabilizar a ampla participação e concorrência no certame, e consequentemente o aumento da sua competitividade, solicitamos alterar o edital e flexibilizar para que seja exigida apenas, 80% de cobertura da área urbana, para a tecnologia 2G, nas 4 cidades e atendimento com as tecnologias 3G e 4G apenas nos municípios que a operadora possuir viabilidade técnica.

9.4. Da Planilha de Preços do Anexo II

Solicitamos a revisam da **Relação de Itens do site Compras Governamentais**, visto que para todos os Grupos presentes na licitação, que possuem instalação física de serviços, as instalações estão sendo multiplicadas por 12 ao longo do ano.

Por exemplo, para o Grupo 1 constam 156 instalações na **Relação de itens do site Compras Governamentais** e na **Planilha de Preços** do Anexo II do Edital constam apenas 13 instalações. Portanto, conclui-se que, equivocadamente, as 13 instalações foram multiplicadas por 12 (quantidade anual), quando na verdade estas se tratam de eventos únicos, não são eventos mensais. Esse equívoco se repete ao longo dos 6 primeiros grupos.

Ainda referente à Relação de Itens do site Compras Governamentais, verificou-se outro equívoco, dessa vez no item 34 do Grupo 6, quando nesta relação consta a quantidade de 14 (anual) e na Planilha de Preços do Anexo II consta apenas a quantidade mensal de 1 minuto, que refletiria a quantidade anual de 12 e não 14, conforme consta.

Isto porque, como se sabe, as Planilhas de Formação de Preços têm como objetivo especificar campos próprios para os custos dos serviços/equipamentos que serão disponibilizados na contratação. Com isso, as empresas licitantes terão pleno conhecimento de todos os serviços que compõem o objeto licitado, formulando propostas precisas e claras.

Ademais, a adoção de um modelo detalhado de Planilha de Formação de Preços possibilitará a padronização das propostas apresentadas pelas licitantes, permitindo, assim, a análise da adequação com as exigências editalícias, bem como a verificação da proposta mais vantajosa, salvaguardando o julgamento objetivo.

A discriminação de como serão avaliadas as ofertas é exigência legal, como dispõe os artigos 40, inciso VII, e art. 45, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis:*

> *"**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes, e indicará,* ***obrigatoriamente****, o seguinte:*
>
> ***VII. Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.***"
>
> *"**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite* ***realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório*** *e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,* ***de maneira a possibilitar a aferição pelos licitantes*** *e pelos órgãos de controle."* [grifo nosso]

Destarte, vale trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o tema:

> "*As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de 'critérios de julgamento' deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais.* ***Impera o principio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos.***

> *O cotejo das diversas propostas permite analisá-las sob diversos ângulos. Conforme o ângulo de enfoque, resultarão distintas classificações de 'vantajosidade'.* ***Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível como sistema normativo. A Comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento****, para escolher os critérios que nortearão sua decisão.* ***Esses critérios deverão constar do ato convocatório****."* [*op. cit.* p. 403]

O Edital não deve deixar de apresentar os meios necessários das participantes formularem propostas claras, precisas e, principalmente, com as especificações e quantitativos dos serviços que compõem o objeto licitado.

Portanto, requer a adequação da Relação de Itens do site Compras Governamentais, na forma aqui pleiteada, de forma a garantir a correta formulação de propostas pelas licitantes.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Goiânia/GO, 09 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

Tiago Troncoso Costa Chaves

Vendas Corporativo Governo Go/To Negócios B2B

(014 62) 3244-1009 / (014 62) 84011-062 / tiago.troncoso@oi.net.br

Claudio Fernando

De: Claudio Fernando <claudio.fernando@ufg.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de outubro de 2018 08:26
Para: 'fernanda@inex.com.br'; 'wantuir@ufg.br'
Cc: Alcivania Carvalho
Assunto: ENC: PE/123/2018-UFG - Pro-Reitoria de Administracao e Financas-Abertura_ Pedido de Impugnação
Anexos: IMPUGNAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS 123 2018.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia a todos:

Fernanda / Wantuir:
Recebemos a pouco um pedido de Impugnação enviado pela OI, e devido a isso vamos precisar do auxílio de vocês para respondermos ao fornecedor.
Os detalhes seguem no documento em anexo.

Vânia:
Para seu conhecimento.

Desde já agradeço a todos pela ajuda.

Atc.:
Claudio Fernando da Silveira
Pregorieo - Divisão de Licitações - DMP/UFG
Universidade Federal de Goias
(62) 3521-1380
claudio.fernando@ufg.br
www.ufg.br

De: Marcos Antonio Ferreira De Almeida <marcos.almeida@oi.net.br>
Enviada em: quarta-feira, 10 de outubro de 2018 03:53
Para: pregao.dmp@ufg.br
Cc: Tiago Troncoso Costa Chaves <tiago.troncoso@oi.net.br>; Tatiana Ferreira Guilhon <tatiana.guilhon@oi.net.br>
Assunto: PE/123/2018-UFG - Pro-Reitoria de Administracao e Financas-Abertura_ Pedido de Impugnação

Caro Pregoeiro,

A **OI S.A. (em recuperação judicial)**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro- RJ, na Rua do Lavradio, 71, 2.º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, ("Oi") vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões expostas no arquivo anexo.

Att,
Marcos Antonio Ferreira De Almeida
Pre-Vendas Corporativo Gf
Negócios Corporativos Governo Federal
(014 61) 3131-3129
(014 61) 98411-1077
marcos.almeida@oi.net.br

Claudio Fernando

De: Fernanda Gaebler - INEX <fernanda@inex.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de outubro de 2018 13:58
Para: 'Claudio Fernando'; wantuir@ufg.br
Cc: 'Alcivania Carvalho'
Assunto: RES: PE/123/2018-UFG - Pro-Reitoria de Administracao e Financas-Abertura_ Pedido de Impugnação
Anexos: IMPUGNAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS 123 2018.pdf; 123_2018 Resposta aos questionamentos - OI SA.doc; Minuta edital -PE 123 - 2018 - 016234-2018-88 - PROAD - SISPP- IN 5-2017 - (Serviço continuado - telefonia) Vania - versão atual.docx

Boa tarde!

Segue anexado as respostas elaboradas. A OI detectou um problema real no Edital: O grupo 6 (internet) que inicialmente foi licitada com a velocidade de 5Mbps foi aumentada posteriormente para 10Mbps, mas a descrição na tabela não foi alterada, ficando com apenas 5Mbps – o que resultou em informações conflitantes.

Corrigi o Edital e encaminho ele anexado. Na resposta a esta impugnação (item 9.1) tive que acatar, mas indiquei como “erro tipográfico”. Preciso que vocês avaliem se é possível dar continuidade ou se é necessário suspender o processo para a republicação deste Edital corrigido (anexado).

Ainda sobre o item 9.4, apesar de eu não ter acesso ao sistema, deduzi do que se tratava e elaborei esta resposta (que creio estar de acordo com o que foi feito), mas peço uma revisão da resposta deste único item.

Os motivos 1, 6 e 8 deverão ser respondidos pela Procuradoria – não são técnicos, mas legais.

Ats,

Fernanda Gaebler
Diretora Comercial - Inex Tecnologia
Tel. (61) 4042-2300
fernanda@inex.com.br
www.inex.com.br

De: Claudio Fernando <claudio.fernando@ufg.br>
Enviada em: quarta-feira, 10 de outubro de 2018 12:26
Para: fernanda@inex.com.br; wantuir@ufg.br
Cc: Alcivania Carvalho <alcivania@ufg.br>
Assunto: ENC: PE/123/2018-UFG - Pro-Reitoria de Administracao e Financas-Abertura_ Pedido de Impugnação
Prioridade: Alta

Bom dia a todos:

Fernanda / Wantuir:
Recebemos a pouco um pedido de Impugnação enviado pela OI, e devido a isso vamos precisar do auxílio de vocês para respondermos ao fornecedor.

À OI S.A.
REF: PREGÃO ELETRÔNICO No. 123/2018

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de alteração aos termos do Edital da licitação supra citada, informamos que a Universidade Federal de Goiás-UFG responde os questionamentos dessa empresa.

1 – Da consulta ao cadastro.

A ser respondido pela procuradoria.

2 – Do pagamento.

Item mantido. O Edital é bem específico quanto ao pagamento no item 17.1:

> *"O pagamento será realizado em até 20 (vinte) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal de Serviços/Fatura e ateste pelo fiscal/gestor do contrato."*

3 – Do pagamento em caso de recusa da Nota Fiscal.

Item mantido. A contratada precisará emitir o documento de cobrança sem erros como condição para o pagamento. Caso seja verificado qualquer erro, a mesma deverá realizar os devidos ajustes e os prazos para pagamento serão reiniciados no ato do recebimento da Nota Fiscal devidamente corrigida.

4 – Do Reajuste.

Item mantido. O Edital em seu item 7.3.5 do Termo de Referência (Anexo I) trata do assunto:

> *"Os preços propostos não serão reajustados durante o período de 12 (doze) meses, contado a partir da data de apresentação da Proposta de Preços. Após esse período os preços poderão ser alterados, mediante índice divulgado e autorizado pela ANATEL".*

5 – Do repasse de descontos.

Item mantido. A cláusula sexta do Anexo VI (Minuta de Contrato) discorre do reajuste de preços:

> *"6.1. Os preços consignados no contrato poderão ser corrigidos anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, mediante índice divulgado e autorizado pela ANATEL.*
>
> *6.2 Eventuais reajustes devem ser comunicados à CONTRATANTE, por meio de documento oficial expedido pela CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*
>
> *6.3 Na hipótese de redução de tarifas ou preços, a CONTRATADA deverá repassar à CONTRATANTE as tarifas ou preços reduzidos."*

Este item discorre tão somente do reajuste dos valores dos serviços contratados, que deverão seguir os índices autorizados pela ANATEL. Da mesma forma que o

reajuste autorizado pela Anatel se aplicará ao contrato, se a ANATEL determinar alguma redução de tarifas/preços, seja por critério de atualização monetária, alteração ou a supressão da incidência de impostos ou qualquer outro fator que implique na alteração de preços, da mesma forma se aplicará ao contrato vigente.

6 – Da responsabilidade Civil.

A ser respondido pela procuradoria. Apesar de estar no Termo de Referência, esta questão é de cunho legal e não técnico. Inseri este item apenas para seguir o modelo proposto.

7 – Da garantia no atraso ao pagamento.

Item mantido. Há previsão de compensação financeira em caso de atraso ao pagamento do documento fiscal no Item 7.3.12 do Anexo I do Edital. Há desta forma a previsão de encargos para a UFG em caso de atraso no pagamento, de forma que não há o que se discutir acerca de um eventual desequilíbrio na relação comercial.

8 – Da previsão do CDC no Edital.

A ser respondido pela procuradoria.

9 – Dos itens técnicos.

9.1 – Do serviço de internet

Item corrigido. Corrigido o erro de tipografia assinalado pelo impugnante.

Ainda sobre os critérios técnicos de velocidade, estes foram estabelecidos com base na necessidade da UFG. A tecnologia empregada **poderá** ser xDSL ou qualquer outra que o licitante possuir e que atenda às exigências técnicas descritas no instrumento convocatório.

9.2 – Do fornecimento do modem

Item mantido. O fornecimento do equipamento em conjunto com o serviço é praxe no mercado quando se trata de acessos destinados a este uso. Todos os custos para este fornecimento deverão estar contemplados na proposta do licitante. O equipamento será fornecido em regime de comodato e seus custos devem ser compensados através da cobrança dos serviços a ele atrelados, de acordo com a tabela de formação dos preços.

9.3 – Da Cobertura.

Item mantido. O entendimento que o termo “cobertura urbana” trata apenas da cobertura urbana, excluindo-se assim áreas definidas como rurais daqueles municípios licitados, como forma de garantir o atendimento às necessidades da UFG.

9.4 – Da planilha de preços.

Item mantido. A forma de cobrança de assinatura, é através de evento mensal. O orçamento é anual, e portanto não há erro, uma vez que durante 1 ano, cada instalação física terá 12 eventos de cobrança de assinatura mensal. É importante salientar que o item licitado é assinatura mensal e, durante 1 ano este evento se repetirá por 12 vezes (para cada item).